



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.

REFERÊNCIA: Carta Convite 02/2017 – Processo 03/2017

OBJETO: Empresa especializada na prestação de serviço de coleta e transporte dos resíduos comerciais (comum/orgânico)

EMPRESA IMPUGNANTE : Braslimp Transportes Especializados Ltda.

1. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Quanto à tempestividade da impugnação, o parágrafo segundo do artigo 41 da Lei n.8.666/65 determina de modo expresso que o licitante deve protocolar sua impugnação ao Edital até o segundo dia útil que anteceder a abertura do certame, significando que o documento pode ser apresentado, inclusive durante o transcorrer do segundo dia útil anterior ao início da licitação, não havendo prazo legal fixado para a resposta da Administração.

A impugnação no presente caso é tempestiva, pois a empresa Braslimp Transportes Especializados Ltda apresentou a impugnação ao Edital no dia 08 de março de 2017, sendo a sessão de habilitação e julgamento das propostas com data prevista para o dia 13 de março de 2017.

2. DOS ITENS IMPUGNADOS

A empresa Braslimp Transportes Especializados Ltda alegou que a habilitação técnica estava aquém do essencial para garantir a qualidade na execução do objeto licitado e que o Edital deveria exigir o registro da empresa licitante, do responsável técnico e dos atestados de capacidade técnica apresentados, junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA e a comprovação da empresa licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para a entrega da proposta, profissional devidamente registrado no CREA, detentor de atestado de responsabilidade técnica.

A referida empresa também questiona a decisão da responsável pela licitação de acartar a impugnação, apresentada em 20 de fevereiro de 2017, pela empresa ECO + Serviços Ambientais e Imobiliários, que requereu que o ato convocatório possibilite que os documentos de qualificação técnica possam ser apresentados tanto em nome da matriz ou de quaisquer filiais da empresa, independentemente de quais delas tenha apresentado a proposta para o certame.

3. DA ANÁLISE

Inicialmente, vale ressaltar que a Braslimp Transportes Especializados Ltda suscita uma questão já respondida, pois o entendimento da responsável pela licitação e da assessoria jurídica é de que não há nenhuma prática ilegal ao Edital, e que embora não haja expressamente a solicitação da comprovação do registro junto ao CREA da empresa licitante, do seu responsável técnico e do atestado de capacidade técnica apresentado o referido Edital EXIGE o Licenciamento e Credenciamento da empresa



CORE-CE

Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado do Ceará

licitante junto à Prefeitura de Fortaleza, sendo que para que a empresa licitante obtenha tal licenciamento, o ente Municipal, por força da Lei 10.340/2015, deve exigir o credenciamento junto ao CREA da empresa e do seu responsável técnico.

Em relação ao questionamento sobre a decisão quanto à aceitabilidade da comprovação de credenciamento junto a Secretaria Municipal de Conservação e Serviços Públicos serem aceitos também da empresa filial, é ressaltado que, ainda que a Prefeitura Municipal de Fortaleza restrinja a apresentação do Certificado de Credenciamento através do CNPJ da filial, o Tribunal de Contas da União – TCU, que tem a missão de fiscalizar as autarquias federais, dentre elas os Conselhos de Classes, tem o entendimento no sentido da possibilidade e aceitação da apresentação dos documentos de qualificação técnica pelas filiais das empresas, decisão essa reforçada também pelos Tribunais Superiores.

4. DA DECISÃO

Em face a impugnação e diante da análise apresentada decido pelo improvimento a interpelação realizada pela empresa **BRASLIMP TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA**, permanecendo inalterado o Edital Carta Convite 02/2017.

Fortaleza, 14 de março de 2017.



KARINA MOREIRA NUNES
RESPONSÁVEL PELA LICITAÇÃO